



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 287 - SP (2017/0032996-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE SAFATLE REZEK
ADVOGADO : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
AGRAVADO : PREMIER EDUCACIONAL LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

- 1. A concessão do efeito suspensivo ao recurso especial exige a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.*
- 2. No caso, encontram-se presentes os requisitos necessários à atribuição do efeito suspensivo.*
- 3. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONCEDER O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para, em juízo de retratação, conceder o pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0032996-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
TP 287 / SP

Números Origem: 00024182920118260032 00072616620138260032 032012011002418
10009260920168260032 1422011 2011000142 20160000598495
20310660820168260000 24182920118260032 32012011002418 72616620138260032

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ALEXANDRE SAFATLE REZEK
ADVOGADO : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
REQUERIDO : PREMIER EDUCACIONAL LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE SAFATLE REZEK
ADVOGADO : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
AGRAVADO : PREMIER EDUCACIONAL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator para a Sessão do dia 21/03/2017."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 287 - SP (2017/0032996-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALEXANDRE SAFATLE REZEK
ADVOGADO : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
AGRAVADO : PREMIER EDUCACIONAL LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE SAFATLE REZEK contra a decisão de fls. 430/435, que indeferiu o pedido de tutela provisória nos seguintes termos:

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. PROGNÓSTICO DESFAVORÁVEL AO APELO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

- 1. Ausência de prognóstico favorável ao provimento do recurso especial.*
- 2. No caso concreto, não demonstrou o requerente a existência dos requisitos autorizadores do excepcional provimento acautelatório almejado.*
- 3. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDO.*

Em suas razões, o agravante reiterou o pedido de concessão da medida de urgência em razão da flagrante abusividade da inscrição de protesto contra a alienação de bens nas matrículas dos seus bens móveis e imóveis. Asseverou pela existência de dano grave e de improvável reparação, bem como apontou pela viabilidade do recurso especial. Requereu o provimento do agravo interno para a concessão da tutela provisória para conferir efeito suspensivo ao recurso especial.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 287 - SP (2017/0032996-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, em nova análise e considerando os argumentos declinados nas razões do presente agravo interno, com fulcro no art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do pedido de tutela de urgência.

O agravante alegou, em síntese, que indevida a averbação do protesto sobre todos os seus bens, devendo a averbação recair apenas sobre a parcela do seu patrimônio que possa garantir a eventual condenação na ação de indenização proposta pela parte adversa em processamento no juízo de primeiro grau.

Conforme restou consignado na decisão ora agravada, a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Nesse sentido, os arts. 300 e 1.029, parágrafo 5º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

§ 1º *Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

§ 2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§ 3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 1.029. *O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:*

(...)

§ 5º *O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:*

(...)

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

Em relação ao ***fumus boni iuris***, consoante a extensa argumentação tecida pelo agravante, verifica-se, efetivamente, a probabilidade de êxito do recurso especial.

De fato, a averbação do protesto contra alienação de bens poderia ser restringida a um único bem ou alguns bens suficientes para garantir o resultado prático da demanda indenizatória, evitando-se, assim, a constrição indiscriminada de seus bens.

Quanto ao ***periculum in mora***, constata-se que a averbação do protesto na pluralidade de bens que formam o patrimônio do requerente, inviabiliza de forma drástica as atividades cotidianas desenvolvidas pelo requerente.

No que tange à atividade agrícola do requerente, por exemplo, verifica-se que os investimentos rurais são obtidos mediante garantia real do próprio imóvel, além de que a realização de novas parcerias agrícolas restam prejudicadas em razão da elevação do risco a que submete o possível parceiro arrendatário.

Nesse contexto, em sede de exame perfunctório, estão presentes os requisitos do ***fumus boni juris***, consistente na probabilidade de êxito do recurso especial e o ***periculum in mora***, evidenciado pelo grave prejuízo que recai sobre o requerente derivado do entravamento da suas atividades cotidianas.

Some-se a isso, que consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, a medida de protesto deve ser indeferida quando dela resultar agravamento da insegurança jurídica e óbice concreto à realização de negócios jurídicos lícitos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO DE ALIENAÇÃO DE BENS. ART. 869 DO CPC. PODER GERAL DE CAUTELA. ART. 798 DO CPC. LEGÍTIMO INTERESSE E NÃO NOCIVIDADE. REQUISITOS AUTORIZADORES SATISFEITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O protesto contra a alienação de bens, calcado no art. 869 do Código de Processo Civil, reclama a presença de dois requisitos: legítimo interesse e não prejudicialidade efetiva da medida.

*2. "O primeiro requisito - legítimo interesse - se traduz na necessidade ou utilidade da medida para assegurar ao promovente o fim colimado. Assim, devem ser sumariamente indeferidos por falta de legítimo interesse os protestos formulados por quem não demonstra vínculo com a relação jurídica invocada ou que se mostrem desnecessários frente aos próprios fatos descritos na petição inicial. O segundo requisito - não-nocividade da medida - exige que o protesto não atente contra a liberdade de contratar ou de agir juridicamente, ou seja, o seu deferimento não deve dar causa a dúvidas e incertezas que possam impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. Esse impedimento, porém, é de natureza psicológica, porque o protesto não tem a força de direito de impedir qualquer negócio jurídico. **Na prática, portanto, o Juiz deve tolher o uso abusivo da medida, como meio de suscitar suspeitas infundadas ou exageradas sobre o bem ou direito objeto do protesto, a ponto de afastar indevidamente o possível interesse de terceiros em firmar negócio jurídico envolvendo o mencionado bem ou direito**". (RMS 35.481/SP, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 10/09/2012)*

(...)

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 48.140/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015) - grifou-se

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADSTRIÇÃO. CONGRUÊNCIA ENTRE PEDIDO E PROVIMENTO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PROTESTO DEFERIDO NA ORIGEM. LIMITES FINALÍSTICOS. ALCANCE DE BENS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. REFLEXOS NOCIVOS E IRREVERSÍVEIS. ILEGITIMIDADE DA MEDIDA.

(...)

4. O protesto contra alienação de bens tem por escopo primordial dar conhecimento a terceiros de situação desfavorável de bem, incrementando a segurança jurídica nas relações negociais.

5. ***Em contrapartida, nos termos do art. 869 do CPC, a medida deve ser indeferida quando dela resultar agravamento da insegurança jurídica e óbice concreto à realização de negócios jurídicos lícitos.***

(...)

10. Recurso especial provido em relação ao recorrido Rafael Ribeiro Cunha Chaves. Processo extinto, com resolução de mérito, ante a transação, em relação ao recorrido Wilton Pereira Santos Cunha. ***(REsp 1432831/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) - grifou-se***

Ante o exposto, com fulcro no art. 22 c.c. o art. 21, inciso XIII, alínea c, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça c.c. o art. 995, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para agregar efeito suspensivo ao recurso interposto na origem, para que a averbação de protesto recaia apenas sobre os bens móveis e imóveis de propriedade do requerente, a serem determinados pelo juízo de origem, que abarquem o valor pleiteado na demanda indenizatória .

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0032996-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
TP 287 / SP

Números Origem: 00024182920118260032 00072616620138260032 032012011002418
10009260920168260032 1422011 2011000142 20160000598495
20310660820168260000 24182920118260032 32012011002418 72616620138260032

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ALEXANDRE SAFATLE REZEK
ADVOGADO : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
REQUERIDO : PREMIER EDUCACIONAL LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE SAFATLE REZEK
ADVOGADO : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
AGRAVADO : PREMIER EDUCACIONAL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para, em juízo de retratação, conceder o pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.